

profissões ou actividades que, além do ensino particular ou doméstico, serão permitidas aos oficiais do Exército no activo —, parece-me razoável que o assunto seja atentamente considerado por este Conselho Geral, para os fins convenientes, se se entender que tanto cabe nas suas atribuições, em face da redacção restritiva do § 8.º do citado art. 558 do E. J. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado na sessão de 12-1-1962**

O exercício do cargo de subinspector da Inspeção dos Espectáculos não é incompatível com o da advocacia.

O dr. José Manuel Coelho Ribeiro recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa tomada em sessão de 8-11-1961 no sentido de não propor a sua inscrição como advogado.

Baseia-se o referido parecer em que, exercendo o ora recorrente as funções de subinspector dos espectáculos, é funcionário duma inspecção-geral e, assim está abrangido pela incompatibilidade prevista no n. 3.º do art. 558 do E. J.

Não se conformando com tal deliberação, requereu o dr. Coelho Ribeiro que o Conselho Distrital, ao abrigo do disposto nos arts. 666 e ss. do C. P. C., procedesse à «rectificação» (*sic*) da mesma deliberação, alegando que a invocada incompatibilidade não se verifica, uma vez que a Inspeção dos Espectáculos não é uma Inspeção-Geral de Ministério, antes constitui um serviço do Secretariado Nacional da Informação e o inspector-chefe (não inspector-geral) que a dirige está directamente subordinado ao secretário nacional da Informação, como se vê do art. 1 do dec. 42.664, de 20-11-1959; e acrescenta que esta é, de resto, a jurisprudência do próprio Conselho Distrital, que, em datas bastante recentes, propôs ao Conselho Geral a inscrição de dois advogados em idênticas situações de facto e de direito.

O sr. vogal-relator mandou pensar os dois processos referentes àqueles advogados, os quais dizem respeito aos advogados dr. Guilherme Vassalo Correia da Mota, que é subinspector da Inspeção

dos Espectáculos, e dr. Vasco Manuel Garrido Galina Barbosa, que é chefe do contencioso da mesma Inspeção dos Espectáculos.

Então, o sr. vogal-relator, revendo o caso à luz dos esclarecimentos agora prestados pelo interessado, elaborou outro e bem fundamentado parecer no sentido de que, na realidade, a situação do dr. José Manuel Coelho Ribeiro não acarreta a incompatibilidade para o exercício da advocacia a que se refere o § 3.º do art. 558 do E. J., pondo em realce que, nos termos do regulam. da Inspeção dos Espectáculos, aprovado pelo já citado dec. 42.664, de 20-11-1959, os serviços centrais da Inspeção dos Espectáculos são constituídos por duas secções, competindo à segunda, além do serviço técnico, o serviço do contencioso e fiscalização e, desde que o requerente da inscrição alega ser a actividade jurídico-contenciosa aquela que de um modo permanente é desempenhada pelos subinspectores, é de concluir pela legalidade da pretendida inscrição.

Sucedeu, todavia, que o Conselho Distrital, em sessão de 13 de Dezembro, deliberou, por maioria, não tomar conhecimento da reclamação, por o meio empregado não ser o próprio.

Notificado dessa deliberação interpôs, então, o interessado o presente recurso, em cuja alegação reproduz as razões inicialmente invocadas.

Nada obsta ao conhecimento do recurso.

E, quanto ao mérito, penso que o mesmo recurso é de prover, atentas as razões já expostas no relatório que antecede.

Com efeito, a Inspeção dos Espectáculos não é uma inspecção-geral de qualquer Ministério; e tanto basta para que aos licenciados em Direito que sejam funcionários desse departamento oficial não seja aplicável a incompatibilidade prevista no n. 3.º do art. 558 do E. J., a qual apenas abrange os funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e dos serviços centrais, ainda que autónomos, esclarecendo o § 2.º que essa incompatibilidade não compreende os funcionários que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços.

Pelo exposto, sou de parecer que deve proceder-se à inscrição do recorrente dr. José Manuel Coelho Ribeiro. — *Alvaro do Amaral Barata.*